



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/05/2001

PROCESSO Nº 1/1088/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9703516

RECORRENTE: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA – Autuação Procedente. É vedado o creditamento do imposto na entrada de bens destinados a consumo ou ativo fixo. Infração aos artigos 57, II e 62, II, do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Crédito indevido proveniente da hipótese de operação relativa a entrada de bens destinados a consumo. A empresa creditou-se do ICMS proveniente de energia elétrica.

OBS: A empresa apresentou imposto a recolher em todo o período, caracterizando o aproveitamento do crédito indevidamente lançado.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 57, II; 62, II, 761, todos do Decreto 21.219/91, e como penalidade a prevista no artigo 767, II, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 23.

Às folhas 24 a 41 dos autos, a atuada apresentou defesa, tempestivamente.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise dos autos, tomou decisão pela procedência da autuação.

A atuada apresentou recurso voluntário, fls. 51/58, contestando a decisão singular.

O douto Procurador do Estado, acatando o parecer de nº 518/2000, lavrado pela consultoria tributária, sugere a confirmação da procedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO:

Cuida o presente processo do creditamento indevido oriundo da conta de energia elétrica, consumida por estabelecimento comercial.

A Instância singular considerou procedente o feito fiscal.

Em seu recurso voluntário, a autuada contesta a decisão monocrática, alegando ser legítimo o crédito aproveitado e requer a improcedência da autuação.

Entretanto, de acordo com o artigo 57, II e artigo 62, II, todos do Decreto 21.219/91, a recorrente, sendo um estabelecimento comercial no qual não ocorre nenhum processo produtivo, jamais poderia creditar-se de ICMS oriundo do consumo de energia elétrica.

Concluimos, assim, caracterizado o ilícito fiscal apontado na inicial e correto, portanto o entendimento do julgador singular.

Assim sendo, voto para que se conheça do recurso interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

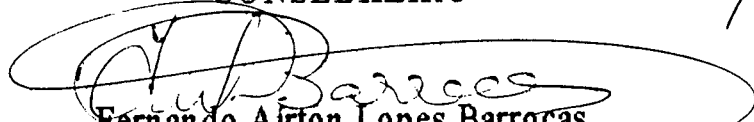
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

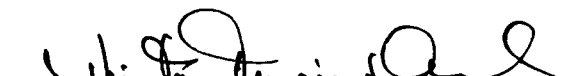
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO